



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094078 - MG (2023/0309098-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : B A M
RECORRENTE : B A M
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522
RECORRIDO : M M DE S
ADVOGADO : RODRIGO FRAIHA - MG073373

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. EXTINÇÃO DE PROCESSOS AUTÔNOMOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 316 E 780 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve sentença de extinção de execuções de alimentos autônomas, com autorização para que prosseguissem em processo único. A parte recorrente sustenta negativa de vigência aos arts. 316 e 780 do CPC, por entender que a unificação compromete a verificação de cálculos e outros aspectos processuais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem, ao confirmar a extinção das execuções para fins de unificação em um único processo, incorreu em violação dos arts. 316 e 780 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a parte recorrente apenas menciona dispositivos legais supostamente violados, sem indicar de modo claro, objetivo e fundamentado a contrariedade efetiva, incidindo a Súmula 284 do STF.

4. As razões recursais limitaram-se a reproduzir argumentos da apelação, sem explicitar em que medida o acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais invocados.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado adequadamente, pois a mera transcrição de ementas não supre a exigência de cotejo analítico previsto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. A ausência de fundamentação suficiente e de demonstração do dissídio impede o conhecimento do recurso, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094078 - MG (2023/0309098-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : B A M
RECORRENTE : B A M
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522
RECORRIDO : M M DE S
ADVOGADO : RODRIGO FRAIHA - MG073373

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. EXTINÇÃO DE PROCESSOS AUTÔNOMOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 316 E 780 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve sentença de extinção de execuções de alimentos autônomas, com autorização para que prosseguissem em processo único. A parte recorrente sustenta negativa de vigência aos arts. 316 e 780 do CPC, por entender que a unificação compromete a verificação de cálculos e outros aspectos processuais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem, ao confirmar a extinção das execuções para fins de unificação em um único processo, incorreu em violação dos arts. 316 e 780 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a parte recorrente apenas menciona dispositivos legais supostamente violados, sem indicar de modo claro, objetivo e fundamentado a contrariedade efetiva, incidindo a Súmula 284 do STF.

4. As razões recursais limitaram-se a reproduzir argumentos da apelação, sem explicitar em que medida o acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais invocados.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado adequadamente, pois a mera transcrição de ementas não supre a exigência de cotejo analítico previsto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. A ausência de fundamentação suficiente e de demonstração do dissídio impede o conhecimento do recurso, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por B A M e B A M, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fls.557-562):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES - MESMO PROCEDIMENTO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO – CONEXÃO - ART. 316 C /C ART. 780, AMBOS DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de título executivo judicial ou extrajudicial existe a possibilidade de várias ações executivas serem cumuladas desde que seja o mesmo devedor (Art. 780 do CPC). - Havendo cumulação de execuções em um único procedimento executório é de se extinguir um dos processos executivos com seu arquivamento e baixa na distribuição, eis que os autos foram esvaziados, não havendo respaldo legal para a suspensão do feito, sob pena de causar inversão tumultuária de execuções e não reputar utilidade para as partes. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.013194-8 /001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): B. A. M., B. A. M. - APELADO(A)(S): M. M. S. ESPÓLIO DE...

O recurso especial aponta violação aos artigos 316 e 780 do Código de Processo Civil (CPC) e divergência jurisprudencial.

Sustentam, em síntese, que, embora concordem com a cumulação das execuções, discordam da extinção das mesmas, defendendo que deveriam ser suspensas até o julgamento conjunto no processo escolhido. Asseveram que a extinção das execuções não tem respaldo legal e pode prejudicar seus interesses, especialmente no que tange à verificação de cálculos e outros aspectos processuais.

Sem contrarrazões.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 595-599).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, no entanto, não deve ser conhecido.

A controvérsia do recurso consiste em definir se o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou vigência aos artigos 316 e 780 do Código de Processo Civil (CPC) quando negou provimento à apelação cível, mantendo a sentença que extinguiu o processo de execução de alimentos, com autorização da cumulação de execuções de alimentos em um único processo.

Extraí-se dos autos que, diante da existência de múltiplos processos de execução de alimentos fixados em favor dos recorrentes, em face do recorrido, o juízo de primeiro grau entendeu pela necessidade de cumulação das execuções, com a decretação de extinção dos demais processos, os quais passariam a tramitar em um único feito.

Após apelação, a decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, o qual fundamentou o acórdão, quanto ao ponto, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 561):

[...]

Rogando vênia, com relação ao pedido dos apelantes para que essa execução não seja julgada extinta, mas sim suspensa, tem-se não dever prosperar, haja vista que o título executivo judicial a aparelhar referido procedimento executivo integrará a execução, já existente - autos nº 7333137-95.2002.8.13.0024.

Diante da circunstância dos autos, escoreita a decisão judicial que entendeu pela extinção desses autos de execução com o subsequente arquivamento do feito e baixa na distribuição, pois o título executivo que o embasava foi aportado para outro processo, não justificando a suspensão dos autos.

Inclusive, outro não foi o meu entendimento por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.22.208817-1/001, realizado na sessão realizada no dia 16 de fevereiro de 2023.

À luz do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais pelos apelantes, suspensa a exigibilidade por litigarem sob a gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).

É como voto.

A parte recorrente sustenta que o tribunal a quo, ao confirmar a extinção das execuções, incorreu em decisão que não tem respaldo legal e pode prejudicar seus interesses, especialmente no que tange à verificação de cálculos e outros aspectos processuais.

Contudo, a análise das razões recursais indica que os recorrentes limitaram-se à menção dos preceitos legais que consideram violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisor." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º E 23, § 7º, DA LEI N. 8.429/1992. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 /STJ. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. FALCUDADE DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 98/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - Constitui faculdade do juiz, o reconhecimento da necessidade de julgamento simultâneo para evitar a prolação de decisões conflitantes em litígios semelhantes. Precedentes.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.179.530/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Não suficiente, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial é cediço que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração.

Essas, em qualquer caso, se verificam com "a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, DO CPC. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp n. 1.581.224/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 30/6/2021). Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante

constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.679.965/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.094.078 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0309098-3

Número de Origem:

0024042005009 024950983908 10000230131948001 10000230131948002 20050095820048130024
24042005009 24950983908

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B A M

RECORRENTE : B A M

ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522

RECORRIDO : M M DE S

ADVOGADO : RODRIGO FRAIHA - MG073373

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025

